



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10950.003598/2005-26  
**Recurso n°** 155.194 Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-00.282 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de agosto de 2009  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** LUIS ANTONIO PAOLICCHI  
**Recorrida** 2ª TURMA DA DRJ-CURITIBA (PR)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2000, 2002

SOBRESTAMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DO FEITO JUDICIAL - SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO *PECUNIA NON OLET* - AUSÊNCIA DE REGRA PROCESSUAL ADMINISTRATIVA QUE DETERMINE O SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NA PENDÊNCIA DE DEMANDA CÍVEL - Auferida a renda, quer se trate de atividade lícita, quer ilícita, impõe-se a incidência do imposto de renda, já que se assim não se procedesse, em relação à atividade ilícita, estar-se-ia outorgando ao fora da lei uma dupla benesse: o enriquecimento sem causa proveniente da atividade criminosa e a não incidência do imposto de renda. Ora, no tocante à renda auferida, imputa-se o mesmo ônus tributário a qualquer contribuinte que a aufera, independentemente da origem do rendimento, não havendo falar em implicações de ação cível de improbidade administrativa em face da lide tributária, quer pela aplicação do princípio tributário *pecunia non olet*, que determina a tributação da renda auferida independente de sua origem, quer pela inexistência de qualquer regra processual administrativa que determine a suspensão do rito administrativo fiscal na pendência de feito prejudicial cível.

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom.

comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - RENDIMENTOS CONFESSADOS NAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL - TRÂNSITO PELAS CONTAS DE DEPÓSITOS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO - POSSIBILIDADE - Comprovado o liame entre os rendimentos declarados e os depósitos bancários, deve-se fazer a competente exclusão da base de cálculo do imposto lançado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - VALORES QUE FAVORECEREM POR CONSUMO OU AUMENTO PATRIMONIAL O CONTRIBUINTE - HIGIDEZ DA TRIBUTAÇÃO - Comprovado que o fiscalizado beneficiou-se dos rendimentos pagos por ente público, por consumo ou aumento patrimonial, hígida a imposição do ônus tributário sobre os valores recebidos.

RENDIMENTO RECEBIDO DE PESSOA FÍSICA CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - NÃO PAGAMENTO DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO - MULTA ISOLADA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - Para denunciar a infração, na forma do art. 138 do CTN, caberia ao contribuinte ter pagado o recolhimento mensal obrigatório, acompanhado dos juros de mora, não bastando apenas confessar o rendimento recebido de pessoa física na declaração de ajuste, sem efetuar o pagamento respectivo acompanhado do consectário legal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR o pedido de sobrestamento deste feito administrativo, e, no mérito, DAR parcial provimento para cancelar a infração referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada do ano-calendário 2000 e para excluir o montante de R\$ 57.300,00 da omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, no termo do voto do relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente

Editado: 25-SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

## Relatório

Em face do contribuinte Luis Antonio Paolicchi, CPF/MF nº 239.274.969-87, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 27/10/2005, auto de infração (fls. 429 a 434), com ciência postal em 01/11/2005. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 220.356,62
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 165.267,46
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE	R\$ 63.389,19

Originalmente, ao contribuinte foram imputadas as seguintes infrações, apenas com multa de ofício de 75%:

1. omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no ano-calendário 2000, no montante de R\$ 523.821,48;
2. omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, no ano-calendário 2000, no montante de R\$ 277.475,90;
3. falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

A presente ação fiscal foi instaurada a partir de irregularidades apuradas no bojo do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.70.03.009089-0 e demais procedimentos administrativos instaurados e levados a efeito no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná e do Ministério Público Federal. Ainda, trata-se de reexame do ano-calendário 2000, após a devida autorização da autoridade competente.

A infração nº 1, acima, decorreu da assunção expressa pelo fiscalizado em relação à movimentação financeira em contas bancárias titularizadas formalmente pelo Senhor Plínio Cezar Rodrigues Teles, quando o fiscalizado asseverou que os valores lhe pertenciam, utilizando esse estratagema para liquidar suas dívidas, pois nesse período encontrava-se recolhido às dependências do 4º Batalhão da Polícia Militar da cidade de Maringá (fls. 166 e 167). O sigilo bancário das contas titularizadas pelo senhor Plínio foi transferido para o fisco por ordem do Juízo Federal da Vara Criminal de Maringá, conforme extratos às fls. 70-165.

Em 30/03/2005, o fiscalizado foi intimado a comprovar a origem dos depósitos levados a efeito nas contas acima, nos anos-calendário 2000 e 2002 (fls. 60 a 69). Como resposta, em 12/12/2005, afirmou que os créditos bancários do ano-calendário 2000

tinham origem nos recursos informados em sua declaração de imposto de renda (rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas; vendas de bens; e receitas da atividade rural). No tocante à justificativa associada à dedução dos rendimentos recebidos de pessoas físicas, a fiscalização expressamente rechaçou tal pretensão, já que tais rendimentos haviam sido deduzidos da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, conforme lançamento efetuado em desfavor do ora fiscalizado e tombado no processo administrativo fiscal nº 10950.006081/2002-46 (fl. 08 c/c a fl. 44).

Já em 06/05/2005, o fiscalizado foi intimado a apresentar extratos bancários de contas dos bancos Brasil e Itaú, do ano-calendário 2002, bem como a comprovar a origem dos depósitos bancários dessas contas correntes (fls. 186 e 187). Em 10/06/2005, trouxe os extratos aos autos e alegou que os depósitos tinham origem em valores recebidos dos Senhores Jefferson Jorge Salomão, João Canassa e Cícero Junior Dias, em janeiro de 2002, oriundos de locação de pastagens.

Por fim, apesar de haver também omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários no ano-calendário 2002 (fls. 404 a 414), no montante de R\$ 148.765,79, a fiscalização apenas imputou ao contribuinte a presunção de omissão para o ano-calendário 2000, no montante de R\$ 523.821,48 (fls. 415 e 432).

**A infração nº 2**, antes descrita, refere-se à omissão de rendimentos caracterizada por cheques emitidos pela Prefeitura Municipal de Maringá, com recursos depositados em contas bancárias de terceiros e utilizados para pagar fornecedores de bens e serviços adquiridos em prol do fiscalizado, este que à época dos fatos ocupava o cargo de Secretário de Finanças do Município de Maringá (PR). As provas coligidas pela fiscalização de tal omissão estão às fls. 219-403.

**Já a infração nº 3** refere-se ao não pagamento do recolhimento mensal obrigatório, relativo aos valores recebidos de pessoa física (Senhores João Canassa e Jefferson Jorge Salomão), no ano-calendário 2002, competentemente informados na declaração de ajuste anual do fiscalizado, oriundos de locação de terras (fls. 54, 213 a 218 e 423).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 439 a 516).

A relatora da controvérsia instaurada na 1ª instância percebeu que a autoridade autuante não havia lavrado o auto de infração referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada do ano-calendário 2002 e propôs que os autos fossem devolvidos à origem, para, se fosse o caso, que se procedesse a lavratura de lançamento complementar, cientificando o contribuinte, com reabertura do prazo de impugnação, proposta essa que foi acatada pela Presidente-substituta da 2ª Turma da DRJ-Curitiba – PR (fl. 523).

Reaberto o procedimento fiscal, a autoridade autuante intimou o contribuinte a comprovar a origem dos depósitos bancários do ano-calendário 2002, quando, em resposta, o contribuinte repisou suas razões deduzidas na correspondência de 12/12/2005, acima descritas (fls. 527 a 538).

Considerando que a autoridade autuante já não considerara válida a resposta acima, com o fito de comprovar as origens dos depósitos bancários, em 14/07/2006, foi lavrado auto de infração complementar (fls. 546 a 554), com ciência postal em 18/07/2006 (fl. 557).

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo novo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 48.625,71
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 36.469,28

Intimado da nova autuação, o contribuinte apresentou nova impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR).

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ-Curitiba (PR), por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 595 a 627. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 06-12.261, de 21 de setembro de 2006.

A decisão acima apenas reduziu a multa isolada decorrente do não pagamento do carnê-leão de 75% para 50%, aplicando o princípio da retroatividade benigna da lei de caráter penal, já que a novel legislação mitigou essa penalidade.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 24/10/2006 (fl. 630). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 23/11/2006 (fl. 631).

No voluntário, o recorrente alega e pede, em síntese, que:

- I. esta é a quarta autuação perpetrada em seu desfavor, sendo que os processos administrativos fiscais nºs 10950.000327/2001-95 e 10950.006081/2002-46, objetos da primeira e segunda autuações, retornaram à repartição de origem, com julgamentos convertidos em diligência pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para aguardar o desfecho de processos judiciais que tramitam na justiça, tendo o recorrente como réu em Ações Cíveis Públicas por ato de improbidade administrativa, já que tais feitos judiciais exigem a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente aos seu patrimônio e o ressarcimento integral do dano aos cofres da municipalidade de Maringá (PR), tendo reflexo direto no imposto aqui lançado. Assim, pede que o julgamento deste processo administrativo fiscal seja sobrestado até a ocorrência do trânsito em julgado das decisões judiciais pertinentes;
- II. os depósitos bancários estão comprovados pelos valores ofertados à tributação pelo contribuinte em suas declarações de ajuste anual dos anos-calendário 2000 e 2002 (rendimentos recebidos de pessoas físicas, de pessoas jurídicas, alienações de bens e receitas da atividade rural). Ademais, a fiscalização não fez qualquer trabalho investigativo no tocante aos rendimentos pretensamente omitidos, somente efetuando a soma dos depósitos bancários, quando, à luz do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96 deveria submeter, se fosse o caso, os depósitos à norma tributária específica;

- III. em relação aos valores recebidos da Prefeitura Municipal de Maringá, tributados como rendimentos recebidos de pessoa jurídica, o então autuado já esclareceu:
- a. os cheques do Bradesco n<sup>os</sup> 003826, datado de 18/01/2000, e 003842, datado de 25/02/2000, nos valores de R\$ 13.500,00 e R\$ 16.800,00, respectivamente, foram emitidos pela Prefeitura para pagamento de fretamento de aeronaves que a Prefeitura usava freqüentemente para deslocamento do Senhor Prefeito e outras autoridades políticas;
  - b. os cheques do Banestado n<sup>os</sup> 216369, datado de 29/02/2000, e 217081, datado de 06/04/2000, ambos nos valores de R\$ 42.000,00, foram emitidos pela Prefeitura para pagamento de diversas mercadorias que o Senhor Prefeito presenteava a autoridades políticas em diversas ocasiões, e que a relação de mercadorias e pessoas vinha do cerimonial da Prefeitura. Tratava-se de pequenas compras que a Prefeitura efetuara em diversas oportunidades, que, acumuladas, geraram os respectivos cheques;
  - c. os cheques do Bradesco n<sup>os</sup> 03830, datado de 03/02/2000, 03827, datado de 23/02/2000, 03853, datado de 02/06/2000, nos valores de R\$ 46.545,04, R\$ 7.358,86 e R\$ 7.600,00, respectivamente, e o cheque n<sup>o</sup> 215.695, datado de 10/02/2000, no valor de R\$ 101.672,00, sacado contra o Banestado, não foram emitidos em favor do fiscalizado e estavam relacionados a pagamentos de valores devidamente autorizados pelo Senhor Prefeito;
  - d. as questões acima estão sendo discutidas nos autos das ações de improbidade administrativa, e se o contribuinte for responsabilizado, terá que devolver os valores aos cofres públicos, e forçosamente tem que se reconhecer que inexistirá qualquer renda a tributar;
- IV. o contribuinte denunciou espontaneamente a infração referente à multa isolada por falta de recolhimento devido a título de carnê-leão, devendo ser aplicado a regra do art. 138 do CTN, com cancelamento dessa penalidade.

Este recurso voluntário compôs o lote n<sup>o</sup> 06, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 04/02/2009.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator



Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 24/10/2006 (fl. 630), terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 23/11/2006 (fl. 631), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 23/11/2006, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Passa-se a apreciar o pedido do **item I** (sobrestamento do julgamento em decorrência das ações civis por ato de improbidade administrativa que responde o fiscalizado, as quais teriam impacto direto no imposto aqui em debate).

Com todo respeito que devoto ao eminente Conselheiro Nelson Mallmann e aos demais pares componentes da então Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ousou pessoalmente discordar da solução lá acatada, quando se sobrestou o julgamento dos recursos voluntários das duas primeiras autuações em desfavor do recorrente, ao argumento de que os recursos lá não estariam prontos para julgamento, já que havia ações judiciais promovidas com o objetivo de reaver as quantias assenhoreadas da Prefeitura Municipal de Maringá (PR) e que foram objeto das autuações. Ora, esse procedimento desconsiderou um vetusto princípio tributário, insculpido no próprio Código Tributário Nacional, denominado *pecunia non olet*, com origem no início do último quartel do século I de nossa era, quando Vespasiano governava o império romano.

Tal princípio encontra-se estabelecido no art. 118, I, do CTN e, literalmente, significa que “dinheiro não tem cheiro”. Para aclarar, transcreve-se o dispositivo:

*Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:*

*I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;*

Assim, auferida a renda, quer se trate de atividade lícita, quer ilícita, impõe-se a incidência do imposto de renda, já que se assim não se procedesse, em relação à atividade ilícita, estar-se-ia outorgando ao fora da lei uma dupla benesse: o enriquecimento sem causa da atividade criminosa e a não incidência do imposto de renda. Ora, pelo menos, no tocante à renda, imputa-se o mesmo ônus tributário a qualquer contribuinte que a aufera, independentemente da origem do rendimento. Aqui, observe-se, não se quer dizer que a norma tributária pode ter o próprio fato criminoso como hipótese abstrata de incidência, como, por exemplo, cobrar o ICMS do tráfico de drogas, pelo trânsito de tal “mercadoria”. Isso não é possível, já que o Estado não pode se financiar a partir de atividades ilícitas. Entretanto, os valores auferidos na atividade ilícita, de forma mediata, serão tributados quando incidirem no sistema econômico, ou seja, o acréscimo patrimonial assim obtido será normalmente tributado, bem como, por exemplo, caso se utilize os recursos ilícitos para adquirir um bem imóvel, o adquirente deverá pagar o Imposto sobre Transmissão Onerosa de Bens Imóveis Inter-vivos – ITBI.

Disso, a jurisprudência pátria, tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, não diverge, sendo pacífico que o auferimento de renda em atividades ilícitas deve ser tributado. Por todos, veja-se o Acórdão exarado no HC 83.292-SP, relator o Ministro Felix Fischer, da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJE de 18/02/2008, unânime, do qual se extrai o seguinte excerto:

*Ora, não há como se acolher a pretensão dos impetrantes, pois o paciente, em verdade, foi condenado como incurso nas sanções do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pois teria prestado declarações falsas às autoridades fazendárias o que, à toda evidência se adequa perfeitamente ao tipo penal mencionado. Ainda, não prospera a alegação de que estar-se-ia tributando a própria atividade ilícita, porquanto, segundo a orientação firmada nesta Corte e no Pretório Excelso, é possível a tributação sobre rendimentos auferidos de atividade ilícita, seja de natureza civil ou penal; o pagamento de tributo não é uma sanção, mas uma arrecadação decorrente de renda ou lucro percebidos, mesmo que obtidos de forma ilícita (STJ: HC 7.444/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 03.08.1998). A exoneração tributária dos resultados econômicos de fato criminoso - antes de ser corolário do princípio da moralidade - constitui violação do princípio de isonomia fiscal, de manifesta inspiração ética (STF: HC 77.530/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 18/09/1998). Ainda, de acordo com o art. 118 do Código Tributário Nacional a definição legal do fato gerador é interpretada com abstração da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos (STJ: REsp 182.563/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/11/1998).*

O contribuinte busca sobrestar esse julgamento na pouco provável hipótese de ter que devolver os valores pretensamente assenhoreados ilicitamente dos cofres da Prefeitura Municipal de Maringá (PR), ou melhor dizendo, na remotíssima hipótese de efetivamente devolver quaisquer recursos à municipalidade referida. Aqui, a dificuldade da devolução ocorrerá não por incompetência da autoridade ministerial ou do Poder Judiciário, mas pelas inúmeras possibilidades que os sistemas econômico e jurídico-processual nacional abrem para que atividades ilícitas possam ter seus capitais desviados para paraísos fiscais e outros esconderijos, muitas vezes impossibilitando que a ação estatal recupere valores desviados dos cofres públicos. Ora, para o contribuinte atingir o desiderato do sobrestamento, contaminando as esferas cível e administrativa, que, como é cediço, são independentes, seria preciso não haver a norma do CTN acima descrita, bem como necessariamente deveria haver uma norma processual que determinasse o sobrestamento do feito administrativo tributário, quando pendente uma ação no cível que pudesse ter impacto no processo tributário, na linha do ocorre no próprio processo civil, na forma do art. 265 do CPC<sup>1</sup>. Ora, esta norma não existe, porque a tributação do imposto de renda para o caso vertente independe do acontecimento no cível (ou no processo criminal). Como já dito, acatar a tese do contribuinte seria dar-lhe um

<sup>1</sup> Art. 265 do CPC. Suspende-se o processo:

I a III – omissis;

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;

c) tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente;

duplo benefício, qual seja, o enriquecimento ilícito e sem causa, associado a uma isenção tributária.

Por tudo o exposto, rejeita-se a presente irresignação.

Agora, passa-se à defesa do **item II** (os depósitos bancários estão comprovados pelos valores ofertados à tributação pelo contribuinte em suas declarações de ajuste anual dos anos-calendário 2000 e 2002 (rendimentos recebidos de pessoas físicas, de pessoas jurídicas, alienações de bens e receitas da atividade rural). Ademais, a fiscalização não fez qualquer trabalho investigativo no tocante aos rendimentos pretensamente omitidos, somente efetuando a soma dos depósitos bancários, quando, à luz do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96 deveria submeter, se fosse o caso, os depósitos a norma tributária específica).

Anteriormente à Lei nº 8.021/90, assentou-se que os depósitos bancários, unicamente, não representavam rendimentos a sofrer a incidência do imposto de renda. Inclusive, o Tribunal Federal de Recursos tinha sumulado um entendimento com tal interpretação (Súmula 182 do TFR), bem como o art. 9º, VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88 determinou o arquivamento de processos administrativos que controlassem débitos de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários.

Veio o art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90 e, expressamente, permitiu o arbitramento de rendimentos com base em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, quando o contribuinte não pudesse comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. Porém, para incidência do imposto de renda sobre a hipótese em debate, a jurisprudência administrativa passou a obrigar que a fiscalização comprovasse o consumo da renda pelo contribuinte, representada pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados. Essa era a dicção do art. 6º da Lei nº 8.021/90, *verbis*:

*Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.*

*§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.*

*§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.*

*§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.*

*§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.*



~~§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Revogado pela lei nº 9.430, de 1996)~~

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

Esse estado de coisas foi profundamente alterado pelo art. 42, *caput*, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

*Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

A partir dessa inovação legislativa, os valores mantidos em conta de depósito sem comprovação de sua origem passaram a ser rendimentos presumidos. Trata-se de presunção *iuris tantum*, passível de prova em contrário por parte do contribuinte. Entretanto, caso o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a origem dos valores mantidos em conta de depósito ou investimento, é de se presumir que tais valores foram omitidos da tributação.

Observe que o art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90 (tachado acima) tratava do arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários e foi expressamente revogado pelo art. 88, XVIII, da Lei nº 9.430/96. Dessa forma, para fatos geradores a partir de 1º/01/1997, no tocante à omissão de rendimentos com base em depósitos bancários com origem não comprovada, tem vigência única e plena o art. 42 da Lei nº 9.430/96. Com esse novo estatuto, como já assinalado, o depósito bancário com origem não comprovada é presumido rendimento omitido, com incidência da tabela progressiva do imposto de renda.

Nesse novo cenário normativo, não há que se falar em sinais exteriores de riqueza ou prova do consumo da renda para tributar depósitos bancários com origem não comprovada pelo contribuinte. **Esta é a hipótese dos autos.** Por uma presunção legal relativa, o depósito com origem não comprovada é rendimento tributável pelo imposto de renda.

Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como exemplo, por todos, veja-se o Acórdão nº CSRF/04-00.164, sessão de 13 de dezembro de 2005, relatora a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que restou assim ementado:

*IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996).*



Assim, na hipótese em debate, escoreito o lançamento que utilizou a presunção estatuída no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Entretanto, o contribuinte, além de atacar a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada em abstrato, que, como acima se viu, esta pode ser tranqüilamente utilizada pela fiscalização, pugna para que os rendimentos recebidos de pessoas físicas, de pessoas jurídicas, alienações de bens e receitas da atividade rural, nos anos-calendário 2000 e 2002, sejam excluídos da base de cálculo da infração (a omissão vinculada aos depósitos montou R\$ 523.821,48 e R\$ 176.820,79, respectivamente). Assim, passa-se a apreciar essa vertente da defesa.

A fiscalização federal comumente tem exigido que o contribuinte comprove a origem dos depósitos bancários, com documentação hábil e idônea, com coincidência de data e valor, como ocorreu no caso vertente. Assim, por exemplo, mesmo que os rendimentos confessados na declaração de ajuste anual tenham sido percebidos incontestavelmente, caso o contribuinte não logre vincular tais rendimentos aos depósitos bancários, mantém-se, *in totum*, a omissão de rendimentos representada pelos depósitos bancários, sequer excluindo os rendimentos declarados. Entretanto, tal procedimento não é uníssono no âmbito do fisco, pois, eventualmente, a própria autoridade autuante exclui o rendimento informado na declaração de ajuste anual do montante da omissão, ou tal procedimento é perpetrado pelas autoridades julgadoras de 1º grau do contencioso administrativo fiscal federal, como se tem observado seguidamente na experiência de apreciação de recursos voluntários no âmbito da então Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Inclusive nestes autos, a autoridade autuante asseverou que excluiu os rendimentos recebidos de pessoa física, no ano-calendário 2000, no bojo da autuação tombada sob nº 10950.006081/2002-46 (fls. 05, 44 e 419), que também versava sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, razão que seria descabida deferir a mesma pretensão nestes autos, no tocante aos rendimentos recebidos de pessoas físicas. Porém silenciou no tocante ao pedido de exclusão de rendimentos percebidos de pessoas jurídicas, e receitas da atividade rural, como expressamente solicitado pelo então fiscalizado (fl. 166 c/c a fl. 419).

Em relação ao ano-calendário 2000, a decisão recorrida apreciou o pleito do então impugnante, aqui repisado, em sua inteireza, ou seja, afastou a exclusão dos rendimentos recebidos de pessoa física pelo mesmo motivo da autoridade autuante, porém diferentemente desta, deu suas razões para rejeitar a exclusão dos valores recebidos de pessoa jurídica (no montante de R\$ 320.291,88 – fl. 44) e as receitas da atividade rural (no montante de R\$ 3.071.338,78 – fl. 47), nos termos que seguem:

*41. Verifica-se, acerca da alegação para o ano-calendário 2000 de que os rendimentos declarados seriam a origem dos depósitos que, conforme explicado no TVF, fl. 419, tais valores declarados já foram aproveitados na autuação relativa aos meses de 01 a 12/2000, no processo nº 10950.006081/2002-46, cuja cópia se encontra no processo às fls. 5/30; de fato, confrontando-se a declaração de fls. 43/51 com o Resumo Mensal – depósitos de Origem Não Comprovada de fl. 5 daquele processo, observa-se que os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas declarados (quadro 2, fl. 44) foram considerados.*

*42. Quanto aos demais rendimentos tributados ou de tributação exclusiva, comparou-se as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF dos sistemas da SRF, fls. 580/583, que*

os confirmam, com a relação individualizada de créditos bancários não comprovados de fls. 404/413 que instrui este auto e constatou-se que não há coincidência de nenhum dos valores das DIRF com qualquer dos depósitos objeto da presente autuação.

43. Finalmente, quanto aos valores que declarou de receitas de atividade rural, fl. 47 (R\$ 3.071.338,78 oferecidos à tributação mediante a opção pelo arbitramento de 20% sobre a receita bruta e dos quais R\$ 1.527.390,00 foram declarados como isentos), e que alega que foram comprovados perante os fiscais autuantes, tem-se o esclarecimento no TVF do processo nº 10950.006081/2002-46, às fls. 6/5, onde, em síntese, relatam que intimaram clientes do autuado, identificados nas notas fiscais de atividade rural que apresentou, e constataram que não havia correspondência entre tais recebimentos e os depósitos, verbis:

“Diante da generalidade e vagueza das respostas, achamos por bem intimar as pessoas (físicas e jurídicas) identificadas nas notas fiscais apresentadas pelo fiscalizado para comprovar as receitas da sua atividade rural relativa aos anos-calendário de 1999 e 2000, para comprovar os pagamentos dessas operações.

Examinando as respostas apresentadas às intimações efetuadas (fls. 863 a 1159), verifica-se que a grande maioria dos recursos decorrentes da atividade rural não foi efetivamente depositada nas contas bancárias do fiscalizado, pois o produto da venda (dinheiro) teria sido utilizado diretamente para pagamento de suas obrigações (contas) ou então depositados em contas bancárias de terceiros para atender os compromissos assumidos.”  
(Grifou-se.)

44. E no TVF da presente autuação, tem-se, fl. 419, a descrição de que o autuado apresentou a mesma alegação genérica de que os valores declarados eram a origem dos depósitos.

45. Destaque-se que as receitas de atividade rural declaradas no ano-calendário 2000 foram R\$ 3.071.338,78 e os depósitos bancários de origem não esclarecida no mesmo ano-calendário, objeto deste processo montaram a R\$ 523.821,48, fl. 421, os que foram objeto de autuação no processo nº 10950.006081/2002-46 (R\$ 3.219.841,81, fls. 8 e 27/29) e cuja origem o litigante também explica como sendo valores declarados, totalizam R\$ 3.743.663,29.

46. Analisando-se os autos, tem-se, fls. 39/40, que o autuado assume que os depósitos nas contas examinadas (em nome de Plínio Cezar Rodrigues Teles) eram de sua propriedade, o que é confirmado por este último, que pleiteia prazo visando reunir documentos que provariam que os recursos depositados provinham de conta bancária do autuado no Banco do Brasil e de conta bancária em nome de Waldemiro Ronaldo Cesar (onde o autuado movimentou recursos objeto de autuação no processo nº 10950.006081/2007-46); contudo, à fl. 167, o autuado altera o

*argumento e informa que os recursos depositados provêm dos rendimentos declarados e junta relação individualizada, fls. 168/176, onde explica vários depósitos do ano 2000 como transferências entre bancos e os demais com a afirmativa “Recursos Informados na DIRPF”.*

*47. Adicionalmente, é de se acrescentar acerca do Demonstrativo de Recursos e Aplicações do ano 2000 de fl. 448 (repetido à fl. 568) que nenhum documento foi apresentado comprobatório dos valores dos bens alienados, que comprovasse os ingressos dos recursos naqueles valores e naquelas datas (escrituras, cópias de cheques, por exemplo, tratando-se de meras alegações), além de, no demonstrativo, aproveitar saldos de meses anteriores como valores passíveis de justificar depósitos bancários realizados em períodos subseqüentes.*

*48. Conclui-se, portanto, que em face da presunção legal constante do aludido art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, caberia ao impugnante justificar e produzir a prova relativa às origens dos valores depositados ou creditados nas contas bancárias objeto da fiscalização; somente assim estaria infirmada a presunção legal; em não tendo assim procedido, deve o lançamento ser mantido.*

Aqui, deve-se observar que os recursos imputados ao contribuinte foram movimentados por um terceiro, como expressamente assumido pelo recorrente e pelo terceiro (fls. 166, 167, 183 a 185). Assim, não parece razoável exigir uma perfeita identidade entre os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, declarados pelo contribuinte e ratificados pelas DIRFs das empresas, os quais devem ter sido depositados nas contas titularizadas pelo fiscalizado, e não na conta do terceiro, que, como se apreende dos autos, era um mero empregado do contribuinte, e que efetuava o pagamento dos seus compromissos a partir de valores transferidos das contas do contribuinte. Ademais, considerando que o contribuinte ofertou à tributação na atividade rural um montante de R\$ 3.071.338,78, e a própria autoridade fiscalizadora asseverou que o dinheiro “*teria sido utilizado diretamente para pagamento de suas obrigações (contas) ou então depositados em contas bancárias de terceiros para atender os compromissos assumidos*” (fl. 7), parece crível que parte desses recursos tenham ido para as contas aqui auditadas. Observe que a omissão de rendimentos destes autos (R\$ 523.821,48) é uma pequena fração em face da soma dos rendimentos da atividade rural, acima, e dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica (R\$ 320.291,88 – fl. 44).

Por último, interessante ressaltar que a própria autoridade autuante excluiu os rendimentos percebidos de pessoas físicas da base de cálculo da infração do outro processo já citado, porém não deu as razões por que assim procedeu, bem como, simplesmente, não enfrentou a exclusão dos demais rendimentos pedidos pelo contribuinte. Assim, especificamente considerando a diminuta fração da omissão de rendimentos em face dos rendimentos declarados do sujeito passivo, afigura-se com maior razoabilidade tomar a mesma providência que a autoridade autuante fez em relação aos rendimentos percebidos de pessoa física, aqui permitindo a exclusão do montante dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica e de parcela da receita da atividade rural, o que é suficiente para cancelar a presente infração.

Registre-se que o procedimento de excluir em bloco os rendimentos ofertados à tributação no âmbito da infração decorrente dos depósitos bancários de origem não comprovada nada tem de inaudito. A questão é que não parece plausível defender que somente

os rendimentos ofertados à tributação não tenham transitado pelas contas bancárias, o que implicaria dizer que somente os rendimentos omitidos transitam pelas contas bancárias. Ora, é razoável compreender que os rendimentos declarados e omitidos transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, devendo, assim, os rendimentos declarados serem excluídos em bloco do montante da omissão, já que foram ofertados à tributação. Como exemplo desse entendimento, vejam-se os Acórdãos n.ºs: 102-48.761 (Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes), sessão de 17/10/2007, relatora a Conselheira Silvana Mancini Karam, unânime no ponto em discussão; 106-17.117 (Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes), sessão de 09/10/2008, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, por maioria. Nessa mesma senda, plausível a exclusão das receitas da atividade rural da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, já que tais valores devem sofrer o mesmo tratamento dos demais rendimentos da pessoa física.

Com as considerações acima, deve-se cancelar a infração referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada no ano-calendário 2000, extraíndo cópia desta decisão para ser anexada no processo nº 10950.006081/2002-46, evitando que eventualmente os mesmos rendimentos declarados sejam excluídos da infração lá imputada ao contribuinte, sem considerar o aqui decidido.

Já para a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada do ano-calendário 2002, no montante de R\$ 176.820,79, o contribuinte tenciona comprovar a origem dos depósitos com um montante de rendimentos de R\$ 308.880,00, ofertados à tributação como rendimentos recebidos de pessoas físicas. A decisão recorrida afastou a pretensão do contribuinte ancorada nas seguintes razões, *verbis*:

*54. Cabe lembrar que o contribuinte foi alvo de diversas ações fiscais, processos nº 10950.001193/98-72, nº 10950.00144/99-81, nº 10950.000327/2001-95 e nº 10950.006081/2002-46, de onde se observa, pelas próprias datas de protocolização destes processos, que o contribuinte já se encontrava sob fiscalização, além de alvo das ações judiciais, quando os documentos descritos foram produzidos [documentos que justificam os rendimentos percebidos de pessoa física]; e de se ressaltar que locou 2.240 hectares para João Canassa e Cícero Júnior Dias num contrato, e também 2.240 hectares para Jefferson Jorge Salomão ou para Henrique Valente Volpe, seu funcionário, sendo que a fazenda de propriedade do autuado possui segundo o registro ITR, fl. 588, 3.856,90 hectares, portanto, aparentemente, foram locadas as mesmas pastagens.*

*55. Na impugnação, apresentou o Demonstrativo de Recursos e Aplicações para o ano 2002 de fl. 569, onde consta que teria recebido em janeiro 2002, a totalidade dos dois recibos, sem esclarecer a incoerência desse Demonstrativo com o demonstrativo dos valores resumidos nas Tabela 1 e 2, com os quais justificava depósitos bancários no total de R\$ 175.638,83, ocorridos de 09/01/2002 a 17/12/2002, como originados das mesmas locações de pastagens da mesma fazenda.*

*56. Em resumo, o litigante declarou R\$ 308.880,00 como recebidos de pessoas físicas e ofereceu à tributação em sua declaração de ajuste anual do ano-calendário 2002; intimado a*



*justificar a origem de depósitos em contas bancárias durante esse ano, primeiramente, justificou grande número de depósitos de pequeno valor realizados ao longo de todo o ano (janeiro a dezembro) que totalizaram R\$ 175.638,83, como originados de recebimentos de aluguéis de pastagens; depois, apresentou os recibos e contratos, onde os números de CPF dos locatários apresentam incongruências, para comprovar que recebeu a totalidade dos aluguéis de pastagens, R\$ 308.880,00, em fevereiro de 2002, e apresentando o Demonstrativo de fl. 569, onde o recebimento deste valor em janeiro justifica os depósitos bancários realizados durante o ano.*

*57. A questão é, a origem dos R\$ 308.880,00 sendo ou não de locação de pastagens não é relevante, pois o contribuinte os ofereceu à tributação; mas, tal rendimento justifica os depósitos realizados ao longo do ano? Não, uma vez que não há coincidência entre os recebimentos e os depósitos, sendo que o autuado apresentou argumentos contraditórios neste aspecto, e nenhum conclusivo.*

Apesar de se defender que os rendimentos declarados podem ser excluídos em bloco da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, como se viu em relação à infração do ano-calendário 2000, caso não haja qualquer liame temporal entre os rendimentos declarados e as omissões decorrentes dos depósitos bancários, como ocorreu no ano-calendário 2002, deve-se apreciar com melhor cautela essa exclusão. Ora, um rendimento declarado como recebido em janeiro de um ano, com comprovação documental vacilante como se viu na decisão da Turma de Julgamento da DRJ, produzido quando o contribuinte já se encontrava com ações fiscais de anos-calendário anteriores, não pode comprovar um conjunto de depósitos espalhados em todo o ano-calendário, como se viu no ano-calendário 2002 (fl. 546). No caso em apreço, apenas créditos bancários de R\$ 28.055,00 foram imputados em janeiro de 2002, sendo o restante espalhado em todo ano-calendário 2002. Parece pouco plausível que esses depósitos bancários tiveram origem nos rendimentos percebidos de pessoa física em janeiro de 2002.

Assim, para a omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos bancários do ano-calendário 2002, rejeita-se a presente defesa, forte na completa dissociação temporal entre a percepção dos rendimentos e as datas dos depósitos bancários.

Agora, passa-se à controvérsia deduzida no **item III** (valores recebidos da Prefeitura Municipal de Maringá, tributados como rendimentos recebidos de pessoa jurídica).

Abaixo, demonstra-se a materialidade e autoria da infração imputada ao fiscalizado pela fiscalização, as razões deduzidas no recurso voluntário e a apreciação deste relator:

<b>Materialidade e autoria da infração</b>	<b>Razões deduzidas no recurso</b>	<b>Apreciação do relator</b>
1. Cheques nºs 003826 e 003842, nos valores de R\$ 13.500,00 (emitido em 18/01/2000) e R\$ 16.800,00 (emitido em 25/02/2000), ambos sacados contra a	O recorrente assevera que tais valores eram utilizados para	Os depoimentos dos sócios da Jet Sul indicam que os serviços eram prestados à Prefeitura de Maringá, sendo

<p>Prefeitura de Maringá (PR), emitidos nominalmente à empresa Jet Sul Táxi Aéreo Ltda e ao Senhor Leonardo Rodrigues Cordeiro (sócio da Jet Sul), respectivamente. O contribuinte, regularmente intimado, alegou, mas não apresentou documentos hábeis e idôneos comprovando que o serviço foi prestado à Prefeitura Municipal de Maringá (fls. 356, 357 e 422). Ainda, foi juntada aos autos uma cópia de depoimento dos sócios da Jet Sul prestado em feito administrativo no Ministério Público do Estado do Paraná, no qual se assevera que a Jet Sul prestara serviço de fretamento aéreo para a Prefeitura de Maringá, sendo que o recorrente também era cliente da empresa, porém não se recordavam, especificamente, dos serviços vinculados aos cheques em debate (fls. 227 a 232).</p>	<p>fretamento de aeronaves em favor do Senhor Prefeito e outras autoridades políticas, sempre autorizado pelo mandatário municipal</p>	<p>o recorrente também cliente dessa empresa, não se recordando, os sócios, a que título foram feitos tais pagamentos. A imputação de tais valores ao contribuinte como omissão de rendimentos é bastante frágil. As provas dos autos não demonstram, de forma cristalina, que o contribuinte tenha se favorecido integralmente dos valores pagos pela municipalidade, havendo razoável dúvida quanto a real ocorrência do fato gerador do imposto imputado ao recorrente. Ao revés, parece claro que o município utilizou os serviços da empresa. Assim, sem provar de forma definitiva que as despesas foram efetuadas em favor do recorrente, deve-se cancelar essa omissão de rendimentos.</p>
<p>Cheques n<sup>os</sup> 216369 e 217081, ambos no valor de R\$ 42.000,00, emitidos em 29/02/2000 e 06/04/2000, sacados contra a Prefeitura Municipal de Maringá (PR), emitidos em favor do Senhor Rubens Pegini (fls. 235, 242 e 243). O contribuinte, regularmente intimado, não apresentou documentação que comprovasse que o dispêndio teria sido feito pela aquisição de produtos efetuados pela Prefeitura de Maringá (fls. 356, 357 e 422). Em depoimento prestado à Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá, o Senhor Rubens Pegini informou que era sócio da empresa R. Pegini &amp; Cia Ltda (fantasia Binho Importados), e que os cheques aqui descritos foram recebidos para pagamento de despesas feitas pelo Município de Maringá, no montante aproximado de R\$ 27.000,00, relativas à confecção de cestas de natal, sendo o restante do montante para pagamento de despesas efetuadas pelo recorrente (fls. 233 e 234). Há, ainda, uma</p>	<p>Os cheques foram emitidos para pagamento de diversas mercadorias que o Senhor Prefeito apresentava a autoridades públicas em diversas ocasiões, sendo que a relação das pessoas e mercadorias vinha do cerimonial da Prefeitura. Houve um acúmulo de pequenos valores que terminaram montando as quantias aqui em discussão</p>	<p>Pelo depoimento do Senhor Rubens Pegini, associado às notas fiscais de venda ao consumidor, firma-se a clara convicção de que o contribuinte auferiu os benefícios dos pagamentos efetuados pelo Município de Maringá, devendo sofrer o ônus da tributação. Entretanto, como o Senhor Pegini afetou parte dos dispêndios a própria Prefeitura de Maringá, deve-se excluir o montante de R\$ 27.000,00 da base de cálculo da infração.</p>

<p>declaração do Senhor Rubens Pegini, dirigida à Delegacia da Receita Federal informando que os valores eram pagamentos de contas feitas pelo recorrente e outra declarando que as despesas eram sempre feitas em nome do recorrente, nunca sendo em nome da municipalidade (fl. 239 e 241). Por fim, foram juntadas cópias de nota fiscal ao consumidor (sem identificação do comprador) referente à aquisição de perfumes, cestas de natal no ano de 1999 feita pelo recorrente e outros, pagos pela municipalidade (fls. 244 a 353)</p>		
<p>Cheques nºs 003830, 003827 e 003853, nos valores de R\$ 46.545,04, R\$ 7.358,86 e R\$ 7.600,00, emitidos em 03/02/2000, 23/02/2000 e 02/06/2000, respectivamente, sacados contra a Prefeitura Municipal de Maringá (PR), emitidos em favor da Maringá Passagens e Turismo Ltda (fls. 368 A 373). Aos autos foi juntado depoimento do Senhor Dagoberto Figueiredo Munford, que era gerente comercial da empresa Maringá Passagens e Turismo Ltda, no qual se registrou que o primeiro dos valores acima se referiu ao pagamento de passagens aéreas do trecho SP/Los Angeles/SP, em benefício dos Senhores Paolicchi, John Mcnerney, Marco Nascimento e Renata Silva; o segundo dos valores acima se referiu ao pagamento de passagens aéreas do trecho SP/Londres/SP, em benefício do Senhor John Mcnerney; e o último dos valores referiu-se ao pagamento de passagens aéreas do trecho Curitiba/SP/Londres/SP/Curitiba, em benefício da Senhora Alessandra Pelegrini, sendo que também se pagou o visto americano de negócios para a Senhora Maria Lúcia Mitt (fls. 365 a 367). Foram juntadas cópias dos bilhetes aéreos em nome de algumas dessas pessoas (fls. 374 a 381). Por fim, foram juntadas termos de declarações prestados pelos Senhores Marco Nascimento, Renata Silva e Alessandra Pelegrini, nos quais se asseveraram que as passagens tinham sido pagas pelo recorrente, desconhecendo o motivo dos cheques serem provenientes da</p>	<p>Os cheques não foram emitidos em favor do recorrente, sendo que todos os pagamentos estão relacionados à Prefeitura de Maringá, devidamente autorizados pelo Senhor Prefeito</p>	<p>Aqui, absolutamente claro que os valores ao lado favoreceram o recorrente e pessoas a ele ligadas, em viagens internacionais. De plano, seria absolutamente despropositado que o Município de Maringá estivesse enviando servidores e terceiros, de forma lícita, para efetuar trabalhos em Londres ou Los Angeles. Observe-se que os beneficiários sequer sabiam que os pagamentos das passagens aéreas eram feitos pelo Município. Pelos depoimentos, ficou absolutamente claro que o recorrente utilizou os recursos do Município para pagar passagens internacionais para si e para seus amigos. Deve sofrer o ônus da tributação.</p>

municipalidade de Maringá (fls. 361 a 364)		
Cheque nº 215.695, no valor de R\$ 101.672,00, emitido em 10/02/2000, sacado contra a Prefeitura Municipal de Maringá (PR), emitido em favor da empresa Mauro Cezar Voss & Cia (fl. 538). Trata-se de parte de pagamento para aquisição de helicóptero Long Ranger, prefixo PT-YHN, série 52.210, alienado da empresa acima para o recorrente. Aos autos foi juntada a cópia de Termo de declarações prestados pelos sócios da empresa citada, no qual se narrou a compra e venda da aeronave aqui em debate, figurando como comprador a empresa Mineradora de Águas Rainha Ltda, representada pelo recorrente, sendo que o presente cheque refere-se à parte de pagamento da operação (fls. 382 a 385). Por fim, acostou-se cópia de uma escritura pública de compra e venda de imóvel, na qual o recorrente repassa um imóvel para os proprietários da aeronave, também como parte do pagamento (fls. 388 a 391)	O cheque não foi emitido em favor do recorrente, sendo que todos os pagamentos estão relacionados à Prefeitura de Maringá, devidamente autorizados pelo Senhor Prefeito	O valor ao lado foi utilizado para pagar uma aquisição patrimonial em favor do recorrente. Há o depoimento dos alienantes asseverando que o valor se referia à parte de pagamento na aquisição de um helicóptero, associada, ainda, a dação de um imóvel do recorrente para os vendedores da aeronave. O recurso da municipalidade foi utilizado para aumentar o patrimônio do recorrente. Deve sofrer o ônus da tributação.

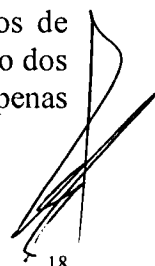
Com as considerações acima, deve-se excluir da infração o montante de R\$ 57.300,00.

Por fim, passa-se à defesa do **item IV** (O contribuinte denunciou espontaneamente a infração referente à multa isolada por falta de recolhimento devido a título de carnê-leão, devendo ser aplicado a regra do art. 138 do CTN, com cancelamento dessa penalidade).

Aqui, deve-se evidenciar que o contribuinte não denunciou espontaneamente à infração. Apenas, em sua declaração de ajuste anual, informou um montante de rendimentos recebidos de pessoa física ou de fonte no exterior, no valor de R\$ 308.880,00, sem sequer especificar em que mês recebeu tais rendimentos, pois apresentou a declaração de ajuste anual simplificada (fls. 53 a 58).

Aberta a ação fiscal, o contribuinte foi intimado a detalhar a que título efetivo tinha recebido o montante acima, inclusive em que datas, quando a fiscalização detectou que o fiscalizado não tinha pagado o recolhimento mensal obrigatório, no mês de janeiro de 2002, já que se tratava de rendimentos recebidos de pessoa física, neste mês.

Ora, para denunciar a infração, caberia ao contribuinte ter protocolizado uma petição, detalhando a que título e em que data tinha auferido os rendimentos recebidos de pessoa física, e, fundamentalmente, pagar o recolhimento mensal obrigatório acompanhado dos juros de mora, na forma do art. 138 do CTN. Não foi o que ocorreu no caso vertente. Apenas após a auditoria, detectou-se a infração.



Assim, ausente o instituto da denúncia espontânea no caso em debate, por óbvio, fica prejudicada a análise dos efeitos do art. 138 do CTN.

Ante o exposto, voto no REJEITAR o pedido de sobrestamento deste feito administrativo, e, no mérito, DAR parcial provimento para cancelar a infração referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada do ano-calendário 2000 e para excluir o montante de R\$ 57.300,00 da omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica.

Giovanni Christian Nunes Campos

